DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Recurso ref. ao PP 20170021

NÚMERO DO PROCESSO

VIRTUALIZAÇÃO PROCESSOS-VIPROC

DPGE (CE) Nº1907399/2018

DATA:09/03/2018 HORA:13:58

INTERESSADO

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

ASSUNTO

RECURSO REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº20170021-DPGE

TRAMITAÇÃO

ORIGEM	DATA	DESTINO	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
Protocolo	09.03.18	C. Licitação	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021 – DPGE
PROCESSO N° 8289663/2017

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDOA A EMPRESA FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI E DESCLASSIFICOU A EMPRESA CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO,** interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.533.966/0001-48 e Desclassificou a empresa Recorrente, da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 20170021 – DPGE, promovido pela **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, amparada pelo artigo 5°, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 16.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 09 de março de 2018.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20170021 – DPGE

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

> *"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *(...)*
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;". (g.n.)*

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 12/03/2018.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. º 20170021 – DPGE, promovido pelo DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e desclassificou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: *"As empresas EUROSERV, CRIART, ELLO, LAR ANTÔNIO DE PÁDUA E GARDEN manifestaram sua intenção de recurso contra suas desclassificações na fase de análise das propostas comerciais, argumentando que a alínea d) do subitem 12.1 do edital não explicita o prazo de apresentação da comprovação de exequibilidade da taxa de administração inferior a 1%, uma vez que a Comissão entende que a apresentação da documentação deve ser realizada de imediato dentro do envelope da Proposta de Preços".*

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam o erro na desclassificação da Recorrente.

DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, com inúmeros contratos perante a administração direta e indireta na prestação de serviços de terceirização de mão de obra a mais de 12 (doze) anos no mercado.

Passada a primeira explanação, vejamos a análise do caso concreto.

Sob esse prisma, a empresa Recorrente foi desclassificada sob o argumento de ter cotado taxa inferior a 1% e não ter procedido a comprovação da exequibilidade da referida taxa, vejamos:

05

"As empresas EUROSERV, CRIART, ELLO, LAR ANTÔNIO DE PÁDUA E GARDEN manifestaram sua intenção de recurso contra suas desclassificações na fase de análise das propostas comerciais, argumentando que a alínea d) do subitem 12.1 do edital não explicita o prazo de apresentação da comprovação de exequibilidade da taxa de administração inferior a 1%, uma vez que a Comissão entende ***que a apresentação da documentação deve ser realizada de imediato dentro do envelope da Proposta de Preços****".*

Diante de tal decisão, vejamos o que dispõe o edital:

12. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

12.1. A "PROPOSTA" deverá conter os seguintes elementos:

a) nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual/municipal;

b) número do processo e do Pregão;

c) a proposta deverá explicitar exclusivamente o percentual referente à Taxa de Administração que compõe a Planilha de Custo Máximo por Categoria – Anexo A do Anexo I deste edital, a qual será considerada exequível em percentual não inferior a 1,0% (um por cento). A taxa 3 PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021 – DPGE Assessoria Jurídica *máxima admitida pela Administração não poderá ser superior a 7% (sete por cento), sob pena de desclassificação;*

d) à licitante arrematante que apresentar taxa de administração presumidamente inexequível, ***lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta,*** *mediante comprovação por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ela ofertado, executados ou em execução, desde que decorrido no mínimo um ano do seu início, exceto se contratado por período inferior;*

Se analisarmos a decisão exposta na ata do pregão em tela claramente vê-se que para o pregoeiro a comprovação de exequibilidade deveria ser apresentada dentro do envelope de propostas, porém tal entendimento é discrepante quando comparado ao texto do edital.

Alguns pontos precisam ser vistos:

1 – "A licitante arrematante..."
2 – "Apresentar taxa presumidamente inexequível..."
3 – "...lhe será dada oportunidade de demonstrar exequibilidade da proposta..."

Em um primeiro ponto só é declarada "Arrematante" a empresa que após análise de sua proposta, restou constatado ser a sua a melhor proposta.

Dessa forma no momento da entrega dos envelopes não haviam empresas já consideradas arrematantes e sim licitantes requerendo sua habilitação.

A interpretação dada ao edital é feita de forma clara, baseada no texto do dispositivo e não em entendimentos da comissão, posto que houve tempo hábil para a feitura e revisão do texto, e como este permaneceu precisa ser interpretado de acordo com o texto apresentado aos licitantes.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Lei nº 8666/93)

Ora, não há como o licitante saber o entendimento ou não da comissão. O que ele tem conhecimento é o disposto no edital e nesse caso o edital diz expressamente que tal comprovação só será cobrada a empresa arrematante.

Desta feita, conclui-se que não teria a licitante no momento da entrega da proposto apresentar nenhum documento comprovando sua exequibilidade.

Ademais, a outra parte do item dispõe: *"...lhe será dada oportunidade de demonstrar exequibilidade da proposta..."*

Ora, se a oportunidade só seria dada as empresas arrematantes, tal graça só seria concedida após a confirmação da empresa como arrematante.

O que não ocorreu no caso em tela, haja vista que a empresa foi desclassificada sem sequer ter sido dado oportunidade para demonstrar a exequibilidade da proposta, posto que no entendimento da comissão, ratificado em ata, era dever da licitante colocar dentro da proposta a comprovação e não quando fosse declarada arrematante, conforme dispõe o edital.

Pelo exposto, houve claro descumprimento ao edital, ao não ser dado a licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, incorrendo assim em grave erro, advindo da não observância do certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse contexto resta impossível a continuidade da decisão da pregoeira ao desclassificar a empresa CRIART SERVIÇOS.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos;

> **TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1)** Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"***Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços***" (pág 88).

Devendo assim a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3°, §1°, da Lei 8.666/93.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula desclassificação, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que desclassificação do certame em apreço a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, dando-se prazo para que a Recorrida comprove sua exequibilidade, conforme item 12.1, "d" do Edital.

2) O devido prosseguimento do certame, retornando a fase anterior, para cumprimento das obrigações constantes no edital.

3) Caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4°, da Lei n° 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e

provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se a decisão "a quo", como requerido;

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Fortaleza, 09 de março de 2018.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

1° OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
Av.Santos Dumont, 2677 - Aldeota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

LIVRO 550-A
FOLHA 265

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ. CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (15/12/2016), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu, como outorgante, em meu cartório, **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 07.783.832/0001-70, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2850, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará. neste ato representada por sua sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 10/05/1954, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSPDC-CE, expedida em 06/02/2002, CPF nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará. **ENTÃO**, pela firma outorgante, conforme Oitava Alteração e Consolidação, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 20162253656 em data de 25/05/2016, que se identificou perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, à força de cujos documentos dou fé de ser a própria, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES**, brasileiro, nascido em 31/05/1963, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº OAB-CE nº 7894, expedida em 28/02/2015, CPF nº 246.397.293-91, residente e domiciliado na Rua Dr. Ernesto Monteiro, nº 2135, casa 502, Bairro Sapiranga, Fortaleza, Ceará, a quem concede os seguintes **PODERES:** representá-la em licitações públicas ou particulares, bem como em contratos administrativos, e ainda junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Economia Mista e outros necessários, podendo para tanto apresentar documentos, solicitar esclarecimentos, assinar a abertura de propostas, oferecer lances verbais ou eletrônicos, fazer impugnações, reclamações, protestos, interpor recursos, apresentar contra-razões, firmar compromissos, acertar valores, participar de reuniões, concordar e discordar com cláusulas e condições, assinar contratos, requerer suspensão, transigir, desistir, ingressar administrativamente ou judicialmente com ações necessárias, enfim, praticar, requerer e assinar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, **podendo substabelecer. O presente mandato será válido por 05 (cinco) anos** Em atendimento ao Art. 369, I do Provimento 08/2014 do Código de Normas e Registral no Estado do Ceará, certifico e dou fé que o presente instrumento foi lavrado na sede deste serviço notarial, tendo sido colhida(s) assinatura(s) da(s) partes(s), em diligência, no seguinte endereço: Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará, na presença do escrevente autorizado. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza. E, como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, assinando-o. **(aa) LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES.** Trasladada hoje, Fortaleza, 15/12/2016. Está conforme. Dou fé. Emolumentos: R$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos); Ferc: R$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos); Fermoju: R$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos); ISS: R$ 1,31 (um real e trinta e um centavos); FAADEP: R$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) - Valor Total: R$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). Eu, _____ (Maria Chirlene dos Santos - CTPS 92606), a digitei e conferi. E, eu, Carlos Roberto Teixeira Guimarães, Tabelião, a subscrevo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Válido somente com selo de autenticidade.

1° OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
Taciana Lira Gonçalves
CTPS 92519 - Escrevente - Fortaleza-CE

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SSQR 06
NOTARIAL II
AC 963.034

1° Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3462-6400
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce.
Emol: 1,14 - Ferm: 0,04 - Selo: 0,75 - ISS/FAADEP: 0,12
19 DEZ. 2016
CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUI...
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃ...
WERBSTER BEZERRA FRO...
HIRSCHEL ANDERSON M. TEIXEIRA -

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Substituto 03
Nº HD174.335

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 08824531
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES
FILIAÇÃO
MANOEL VALDEREDO MAGALHAES
MARIA LIRA MAGALHAES
NATURALIDADE
NOVA RUSSAS-CE
DATA DE NASCIMENTO
31/05/1963
RG
51716382 - SSPCE
CPF
246.397.283-91
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
01
EXPEDIDO EM
07/10/2009
INSCRIÇÃO
7894